



BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS: O CASO DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE CRUZ ALTA¹

CARVALHO, Letícia¹; TRETER, Jaciara²; BUCCO, Fabricio Quaresma³

Resumo: Este estudo trata das imunidades e isenções tributárias nas associações de catadores da cidade de Cruz Alta, trazendo uma perspectiva prática sobre suas concessões, análise legal e doutrinária, buscando responder quais são os possíveis tributos imunes ou isentos, as formas de contabilização dos valores repartidos e buscando também uma posição do judiciário brasileiro sobre o tema. A pesquisa foi desenvolvida sob um enfoque qualitativo, descritivo, bibliográfico, documental e de estudo de caso, através do qual se chega à conclusão que a associação de catadores de Cruz Alta tem direito a imunidades sobre toda imposição tributária, considerando sempre os requisitos impostos por lei.

Palavras- Chave: imunidades, isenções, entidades, assistenciais.

Abstract: This study deals with the immunities and tax exemptions in the associations of collectors of the Cruz Alta city, which brings a practical perspective on their concessions, legal and doctrinal analysis, seeking to answer which are the possible immune or exempt taxes, the forms of accounting of the shared values and also seeking a position of the Brazilian judiciary on the subject. The research was developed under a qualitative, descriptive, bibliographic, documentary and case study approach, in which it is concluded that the Cruz Alta collectors' association is entitled to immunities over all taxation, always considering the requirements imposed by law.

Keywords: Tax benefits, entities, assistance.

INTRODUÇÃO

Considerando que nosso país possibilita a certas entidades realizarem atividades que sejam inerentes ao Estado, o mesmo atribui a estas entidades certos benefícios fiscais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos por lei.

Inicialmente o estudo trata sobre as imunidades e isenções tributárias inerentes a impostos municipais, estaduais e federais que as associações de catadores de Cruz Alta têm direito. Denota-se grande relevância ao presente tema, por se tratar de uma forma de auxílio

¹ Acadêmica do curso de Ciências Contábeis da UNICRUZ, bolsista PIBIC/UNICRUZ. E-mail: leticia.m@hotmail.com.

² Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas e Ciências Contábeis e Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania. Professora do curso de Ciências Contábeis da UNICRUZ E-mail: jtretter@unicruz.edu.br.

³ Bacharel em Direito e Ciências Contábeis pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ – email: fabriciobucco@hotmail.com



para concessão dos benefícios fiscais a que a associação tem direito, explanando de forma concreta as exigências legais.

As informações explícitas que se tem atualmente sobre as imunidades e isenções são basicamente os requisitos estabelecidos por lei. Porém, em um caráter prático sobre a questão, não se tem muito conhecimento e não são encontradas muitas informações sobre estes fatos. Então com um intuito investigatório o presente trabalho tem o objetivo de fornecer estas informações às associações de catadores de Cruz Alta.

Basicamente o presente trabalho busca responder quais os possíveis benefícios fiscais a que as associações de catadores de Cruz Alta têm direito, levando sempre em consideração as obrigações fiscais e tributárias impostas por lei e esclarecer a forma de contabilização e divisão de valores recebidos pela venda do material coletado. Ainda há a necessidade de uma análise das decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para evidenciar que as Associações, por exercerem uma atividade de cunho social, fazem jus às imunidades e isenções tributárias.

Desta forma, ressalta-se a grande relevância do presente tema, uma vez que as Associações de Catadores de Cruz Alta, já contam com uma gleba de recursos bastante escassa e a otimização da aplicação destes recursos é essencial, sem falar na importância que estas entidades têm para a sociedade, sendo que realizam a inclusão social, reabilitam pessoas que estão à margem do processo produtivo ou fora do mercado de trabalho, geram renda, estimulam a economia e contribuem de forma contundente para a preservação do meio ambiente.

Já o papel do contador é notório, visto que o profissional que atenta a toda legislação pertinente, de modo a possibilitar a entidade a exercer uma otimização de recursos, informando-a sobre suas obrigações e no sentido de orientar sobre os benefícios a que tem direito, visando o bem econômico da entidade.

Com grande notoriedade no âmbito nacional, justamente por serem caracterizadas como “sem fins lucrativos” e apontadas por terem grande relevância pelas atividades desempenhadas, faz-se presente as associações sem fins lucrativos que corroboram para o desenvolvimento social, realizando atividades inerentes ao Estado.

As associações devem estabelecer o seu funcionamento dentro dos requisitos estabelecidos em lei, devendo conter em seu estatuto algumas peculiaridades, conforme preceitua o artigo 54 do Código Civil:



Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I - a denominação, os fins e a sede da associação;
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III - os direitos e deveres dos associados;
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Assim, as associações deixaram de ser um resquício dos outros setores, Estado e Mercado, gerando um mecanismo que alavanca o mercado, gera renda e contribui para o desenvolvimento econômico de algumas regiões, gerando empregos e desenvolvendo atividades sociais (SANTANA, 2014).

O Sistema Tributário Nacional – STN, é regido pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cuja denominação é Código Tributário Nacional – CTN. O Sistema Tributário Nacional se trata do emaranhado de tributos que vigoram em território nacional, organizado com o intuito de suprir as necessidades financeiras indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades públicas, ressaltando que tem embasamento maior também na própria Constituição Federal do Brasil (SABBAG, 2015).

Portanto, trata-se de um conjunto de regras jurídicas estruturadas de forma a tornar-se exigível a partir da realização do fato gerador, a cobrança do tributo. É composto de diversos tributos, porém neste trabalho o que será estudado, são os impostos, de modo que tributos tem caráter geral, amplo, sendo o imposto apenas uma modalidade de tributo, que tem três tipos de competência, municipais, estaduais e federais (SABBAG, 2015).

Quadro 01: Relação de impostos

IMPOSTOS MUNICIPAIS	IMPOSTOS ESTADUAIS	IMPOSTOS UNIÃO
IPTU	ICMS	IOF
ISS	IPVA	II
ITBI	ITCMD	IE
		IPI
		IR

Fonte: CFC (2003)

Tais impostos servem como base de arrecadação e contribuem para a conservação das atribuições do Estado, porém em certos casos pode o Estado eximir-se de tal cobrança em decorrência de benefícios vinculados à lei.



As imunidades derivam de preceito constitucional, são limitações ao poder de tributar do Estado, tratam da proibição de criação do tributo, seu aumento, tratamento desigual, cobranças e outros delimitações impostas (CFC, 2003).

As vedações impostas ao poder de tributação do Estado estão elencadas na própria Constituição Federal, em seu artigo 150.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI – instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Conforme pode-se verificar a própria Constituição Federal impõe as restrições ao poder de tributação do Estado, recaindo estes benefícios sobre as entidades sem fins lucrativos, conseqüentemente sobre a associação de catadores de Cruz Alta.

O final do artigo 150 veda a tributação das entidades de assistência social, conseqüentemente veda a tributação de associação de catadores, ressaltando que devem ser atendidos alguns requisitos, tais requisitos estes impostos pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 14, incisos, I, II e III:

Art. 14. O disposto na alínea e do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Conforme se pode extrair da análise perfunctória do artigo acima, obrigatoriamente para gozar dos benefícios fiscais, tais entes devem utilizar o patrimônio exclusivamente no desenvolvimento de suas finalidades e no Brasil, não poderá haver distribuição de patrimônio e renda. E, por último manterem a escrituração de receitas e despesas capaz de garantir precisão nas informações.

Ressalta-se que o não cumprimento por parte da entidade de tais requisitos gera ônus fiscais, e tais imunidades poderão ser supridas da entidade e a mesma passará a recolher



os tributos a partir do exercício em que for verificado a inexistência do cumprimento de tais requisitos (SABBAG, 2015).

Via de regra as imunidades atingem todos os tributos sobre renda, serviços e patrimônio. Considerando a existência de tributos Federais, Estaduais e Municipais com competência exclusiva de cada ente respectivo, tais imunidades recaem sobre todos eles.

Desta forma, realizando uma boa administração da entidade e cumprindo com todos os requisitos impostos por lei, as associações de catadores de Cruz Alta, gozarão dos benefícios fiscais, estando imunes aos tributos de todas as esferas.

A imunidade e a isenção tem grande diferença, de modo que na imunidade a legislação proíbe que ocorra o fato gerador, de modo permanente, já na isenção ocorre o fato gerador, porém a tributação é inexigível por determinado período de tempo (NETO, 2011).

Podem as associações gozar de isenções tributárias quando verificado certos requisitos, primeiramente deve-se observar as exigências contidas em normas infraconstitucionais, sendo que as principais segundo Olak (2008, p. 67) são:

- a) não assalariar dirigentes pelos serviços prestados;
- b) todos recursos devem ser aplicados em conservação do patrimônio e objetos sociais;
- c) guardar os comprovantes de receitas e despesas, escriturar em seus respectivos livros e declarar anualmente os rendimentos de acordo com exigências da Secretaria da Receita Federal;
- d) recolher tributos pagos ou creditados, contribuir e cumprir com todos os acessórios decorrentes a seguridade social dos empregados;
- e) se findar as atividades da instituição deve-se destinar seu patrimônio a outra instituição que atenda os requisitos para obtenção de imunidade tributária;
- f) atender outros requisitos estabelecidos em lei específica;
- g) não ser considerada imune.

Vale a pena ressaltar que mesmo preenchidos tais requisitos, pode haver outros em norma infraconstitucional variando em cada ente, ainda ressalta-se que as isenções não recaem sobre aplicações financeiras das associações. Assim, as associações que por ventura não se enquadrarem nas condições impostas por lei para gozar da imunidade, podem, verificando as leis infraconstitucionais e seus requisitos (dentro de cada âmbito, Federal, Estadual e Municipal), se enquadrarem e requerer a autoridade tributária que obrigatoriamente deverá conceder tal benefício (CFC, 2003).



METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa tem por objetivo investigar a aplicabilidade das imunidades tributárias nas associações de catadores de materiais recicláveis pertencentes ao projeto profissão catador na cidade de Cruz Alta, necessitando do contato intenso e direto com estas associações a fim de conhecer as implicações tributárias de suas atividades, contribuindo para seu desenvolvimento, se classificando então, como qualitativa.

Esta pesquisa é descritiva ao passo em que busca descrever o funcionamento das associações de catadores de materiais recicláveis, no que tange as obrigações tributárias, cujo cumprimento permita a manutenção do status de imunes e/ou isentas.

De acordo com os procedimentos técnicos, a pesquisa define-se como bibliográfica, documental e estudo de caso. Para Gil (2008, p.65) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Assim, esta pesquisa é bibliográfica por basear-se em legislação específica, bem como posicionamentos doutrinários predominantes acerca do tema. É também pesquisa documental uma vez que tem como fonte de dados os documentos existentes dentro das associações, principalmente os relativos à escrituração contábil.

Foram estudadas quatro associações de catadores de materiais recicláveis, pertencentes ao projeto profissão catador, sendo estudadas de forma profunda, porém, sem a pretensão de estender seus resultados a outro tipo de organização.

As organizações estudadas tratam-se de associações de catadores de materiais recicláveis do município de Cruz Alta, que pertencem ao projeto profissão catador. Sua escolha se justifica dada a importância destas associações para a promoção de emprego e renda de muitas famílias, e ainda a relevante função ambiental que desenvolvem.

Os dados foram coletados juntamente às associações através de visitas para consulta a documentos existentes, entrevistas aos responsáveis pela escrituração contábil, órgãos públicos, sobretudo secretaria da receita federal e estadual além de secretaria municipais, visando obter maiores subsídios legais para consecução dos objetivos da proposta.



RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para obtenção dos resultados práticos conjugado com os requisitos impostos por lei, foi necessária a análise e a obtenção de dados em três etapas, exatamente de acordo com a competência a que teria cada esfera, sendo subdividido em Municipal, Estadual e Federal.

Para que se tenha uma informação eficaz a respeito da aplicabilidade das imunidades e isenções foi necessário realizar uma entrevista com um fiscal da Receita Federal do Brasil na cidade de Cruz Alta.

Foi questionado inicialmente sobre quais os procedimentos necessários para a comprovação de um caráter assistencial de uma entidade, o qual respondeu à indagação ressaltando que basicamente a entidade deve ter um caráter filantrópico, recreativo, cultural ou científico e também há as associações civis que prestem serviço para os quais houverem sido instituídas e os coloquem a disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Também deixou claro o que é necessário para a comprovação de caráter assistencial que deve seguir os quatro requisitos abaixo citados:

- a) Não remunerar por qualquer forma seus dirigentes pelos serviços prestados a entidade;
- b) Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- c) Manter a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade que assegurem a respectiva exatidão;
- d) Apresentar à Receita Federal do Brasil as declarações em conformidade com o dispositivo em atos legais.

O segundo questionamento, é relativo à apresentação de documentos para a comprovação do caráter assistencial da entidade. Respondendo a essa indagação declarando que há a necessidade da apresentação da escrituração contábil fiscal, a declaração de contribuição e tributos federais – DCTF (mensalmente) e o cumprimento integral os itens “a” e “d” anteriormente mencionados,

Questionado pela experiência que possui, se as associações de catadores de Cruz Alta gozam das imunidades/isenções tributárias, sendo afirmativa tal indagação, exclamando que são entidades sem fins lucrativos e de apoio à coleta, armazenamento e posterior comercialização dos produtos oriundos da reciclagem e, portanto estariam imunes aos tributos federais (IRPF, CSLL, PIS e COFINS).



No que tange às obrigações fiscais e tributárias perante a Receita Federal a que as associações estão obrigadas ressaltou a necessidade de entrega da escrituração contábil fiscal (ECF) de forma anual e declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) de forma mensal.

Sobre a forma de contabilização do valor repartido entre os catadores, proveniente das vendas o fiscal não soube responder.

Com relação à contribuição por parte da Receita Federal para que as associações continuem desenvolvendo seu papel social, acredita-se que será mediante a orientação tanto de forma inicial, tal como na formalização da entidade como na orientação obrigacional.

Acredita-se ainda que o contador tenha um papel fundamental principalmente no que tange as obrigações fiscais, sendo que cabe a ele a orientação e a transmissão destas referidas informações.

Dentro da esfera Estadual, foi necessária para um resultado prático uma entrevista realizada diretamente a um fiscal da Secretaria Estadual da Fazenda localizada no Município de Cruz Alta.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o primeiro questionamento a respeito dos procedimentos necessários para comprovação do caráter assistencial da entidade, e dentro da Secretaria Estadual da Fazenda é obrigatoriamente necessário à apresentação do CEBAS, que nada mais é do que o certificado das entidades beneficentes de assistência social, que deve ser encaminhado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, que realizará as diligências necessárias e requisitará os documentos necessários para a declaração da entidade social, e que será o único documento exigido dentro da Secretaria Estadual para fins de comprovação do caráter assistencial da entidade.

Quanto à opinião do fiscal se as associações de catadores de Cruz Alta gozam das imunidades e isenções tributárias, acredita que sim, porém ressalta que não cabe à Secretaria Estadual declarar o caráter assistencial da entidade, desde que possua tal comprovação, que é através do CEBAS, deve apenas a Secretaria Estadual acatar e declarar a imunidades/isenções dos tributos estaduais.

Já com relação às obrigações fiscais e tributárias perante a Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul as obrigações são semelhantes às empresas normais, pois devem emitir notas fiscais (mesmo que imune), devem ser preenchidos os livros fiscais exigidos por lei e terão obrigatoriamente de ter uma escrituração fiscal para ter controle sobre a associação.



Questionado quanto à contabilização dos valores repartidos provenientes das vendas defende que deverá ser realizado no valor respectivo das quotas de cada associado.

A contribuição que a Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul pode dar neste caso é no sentido de orientação e encaminhamento da associação a obtenção de seus benefícios fiscais, orientando sobre as obrigações a que elas recaem e também alertando sobre os riscos caso não preencham os requisitos legais.

Já quanto ao papel do contador neste processo, acredita que é ele que busca a obtenção destes benefícios, ainda cabe a ele orientar e estar atento às obrigações legais para que as associações tenham uma otimização de seus recursos.

Já dentro da esfera Municipal, sendo aplicado o mesmo questionamento das esferas anteriores para um fiscal da Prefeitura Municipal de Cruz Alta, chega-se à conclusão que, dentre os procedimentos necessários para a comprovação do caráter assistencial da entidade é exigido o CEBAS, no mesmo sentido que na esfera estadual, sob o embasamento que não é o Município que aplica a entidade o caráter assistencial e sim tal caráter é concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate a Fome, cabendo apenas a Prefeitura acatá-lo.

No que tange à documentação necessária, o Município exige como relatado anteriormente o CEBAS como peça chave para concessão das imunidades tributárias, e ainda alvarás sanitários, de prevenção contra incêndios, da prefeitura e a licença ambiental como em qualquer empresa normal, tendo como diferencial apenas os benefícios fiscais.

Pelo entendimento do fiscal entrevistado foi relatado que em seu entendimento a associação de catadores de Cruz Alta goza sim das imunidades ou isenções fiscais, porque atendem os requisitos estabelecidos por lei, porém deixa claro que as imunidades ou isenções recaem apenas sobre os tributos e não sobre taxas, desta forma uma eventual cobrança de taxas pela esfera Municipal não é ato arbitrário ou inconstitucional, sendo sua cobrança legal nos estritos termos legais.

Quanto às obrigações impostas às entidades, ressalta que são apenas as estrelecidas por lei, tal como a DIRF (declaração do imposto de renda retido na fonte), DCTF (declaração dos débitos e créditos tributários federais), GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações a previdência social), ECF (escrituração contábil fiscal) e ECD (escrituração contábil digital).

Já como a forma de contabilização dos valores eventualmente distribuídos, o fiscal não soube responder.



Com relação à contribuição para a continuidade da entidade, é no sentido de orientação, imediata concessão dos benefícios, sendo que deve o fiscal estar estritamente vinculado ao que diz a lei, não podendo ultrapassar os limites impostos, desta forma a forma de contribuição é basicamente no sentido de orientação.

Já o papel do contador entende ser de fundamental importância, pois através das atividades desempenhas por este profissional é que a entidade irá suprir as obrigações estabelecidas por lei, e manter os benefícios a que tem direito.

Dentro de uma análise das decisões reiteradas do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, pode-se notar que se tem um entendimento majoritário de que as associações sem fins lucrativos que prestam serviços de caráter assistencial têm direito a isenções e imunidades tributárias desde que preenchidos os requisitos legais.

Desta forma é de grande importância citar algumas decisões que ressaltam o anteriormente relatado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. No caso, incontroverso que a parte agravante é entidade beneficente, sem fins lucrativos e que teve reconhecido em outro processo a isenção de incidência de IPTU sobre seus imóveis. Gozando a parte autora de imunidade tributária, é ônus da Fazenda comprovar que o bem não é utilizado para os fins e necessidades daqueles, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (RE 470520/SP). A parte agravada não comprovou que os imóveis foram utilizados para fins diversos dos interesses e necessidades da impetrante. Não resta dúvida quanto aos prejuízos que a inscrição em dívida ativa pode trazer, como a penhora de bens, impossibilidade de expedição de certidão negativa. Assim, a parte agravante atendeu aos requisitos legais para obter o deferimento de seu pedido liminar, de forma que é devida a suspensão dos efeitos da decisão administrativa debatida nos autos até o julgamento do writ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068073519, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/03/2016).

Especificamente o teor da decisão acima, abarca a hipótese em que, em se tratando de associação sem fins lucrativos o Estado, alegando que não preenche os requisitos necessários para a concessão das imunidades e isenções simplesmente inscreveu a associação em dívida ativa e passou a cobrar os respectivos tributos. Porém o entendimento do Tribunal de Justiça é de que a associação goza de tais benefícios e não cabe ao Estado ao seu bel prazer simplesmente realizar a inscrição em dívida ativa.



Há a necessidade probatória de que a entidade não preenche os requisitos legais, coisa que não teve êxito em provar, de modo que tal decisão acatou uma liminar requerida em sede de mandado de segurança e posterior agravo de instrumento, determinando a suspensão da cobrança.

Ainda, no mesmo sentido, sobre a imunidade relata a decisão abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE CUNHO ASSISTENCIAL. HOSPITAL DE CARIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ART. 150, VI, "C", DA CF. ARTS. 9º E 14º DO CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. - Deve ser reconhecida a imunidade tributária às entidades assistenciais, de impostos sobre o patrimônio, quando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN. - O fato de a instituição não atuar de forma assistencial exclusivamente, não a impede de ser considerada imune em relação a tributos, de forma geral. ISENÇÃO DE TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 4.635/2002. - O art. 3º da Lei Municipal n.º 4.635/2002 concede isenção de taxas de serviços urbanos às entidades de Assistência Social sem fins lucrativos. Inaplicabilidade do disposto n art. 2º, tendo em vista se tratar de imposto e não de taxa. - Pedidos procedentes. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível N° 70037104072, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/08/2015).

Denota-se extrema importância em ressaltar a decisão acima, pois esclarece que mesmo nos casos em que a entidade não desenvolver única e exclusivamente atividades de cunho assistencial terá direito aos benefícios fiscais concedidos em lei, no caso acima citado trata-se de um hospital de caridade que presta serviço assistencial de forma parcial, mas que preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios fiscais e que tais benefícios foram reconhecidos e confirmados pelo Tribunal de Justiça.

Já quanto à carga tributária abarcada pelos benefícios fiscais tem se o exemplo da seguinte decisão:

Ementa: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM VINCULADO A FINALIDADES INSTITUCIONAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE. RECONHECIMENTO (ART. 150, VI, C, CF/88). - Comprovação da condição de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, na forma legal. - A imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre serviços, mas a toda imposição tributária, a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune. Precedentes jurisprudenciais e doutrina. CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS JUDICIAIS. - Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e



Reexame Necessário Nº 70058726829, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 01/04/2014).

Na decisão acima o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou que, desde que comprovados as condições de instituição de assistência social a imunidade não recai apenas sobre impostos sobre patrimônio, renda e serviços da entidade, mas sobre toda imposição tributária.

Denota-se extrema importância nas decisões acima, eis que cada uma fundamenta e reconhece o direito que as associações sem fins lucrativos possuem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro da pesquisa realizada foi possível constatar que as associações de catadores de Cruz Alta, poderão estar imunes a todos os tributos das três esferas, federal, estadual e municipal, bastando à comprovação dos requisitos exigidos por lei e a obtenção do CEBAS (certificado das entidades beneficentes de atividade social), junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate a Fome.

Ressalta-se a importância das obrigações impostas por lei para que a associação continue a obter os benefícios fiscais que vem desde sua constituição que deve atender a certas formalidades, com peculiaridades também impostas dentro do Código Tributário Nacional, chegando até a obrigatoriedade de certas declarações, conforme anteriormente relatado.

A distribuição dos valores repartidos entre os integrantes da associação conforme informações dos fiscais estarão atreladas diretamente ao percentual de suas quotas.

Para fins de comprovação, de forma contundente, que este tipo de associação tem direito a gozar dos benefícios fiscais a ela direcionados, foram juntados a este trabalho decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual, estabeleceu que mesmo com a negativa administrativa junto aos órgãos responsáveis, em sede judicial é possível a sua concessão, de forma a suprimir certas irregularidades e imposições administrativas. Desta forma, denota-se total importância ao presente tema e ao trabalho apresentado, eis que buscou deixar claro o conjunto das obrigações impostas por lei.

Dentro do mesmo contexto destaca-se a fundamental importância da figura profissional do contador, visto que a legislação brasileira possui um de seus requisitos de forma contínua, qual seja a contabilidade de modo que possa assegurar exatidão.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 24 de Ago. 2017.

BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil. Disponível em < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10406.htm>>. Acesso em 08 de Set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Manual de procedimentos contábeis para fundações e entidades de interesse social**. 1ª Edição. Brasília-DF, Editora Kaco, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

OLAK, do Nascimento; Arnaldo, Paulo; TOLEDO, Diogo. **Contabilidade para entidades sem fins lucrativos (terceiro setor)**. 3ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015.

SANTANA, Zahara Moreira. **Imunidade, natureza jurídica e outras formas de não tributação**. Revista Direito e Democracia, V. 15, Canoas, RS Jul-Dez 2014.